



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo: 2009/88 – Código 40581

SENTENÇA

Ação Restituição de Ajuda de Custo. Pleito não concedido. Revogação da Lei Complementar n.º 26/1993. Aplicabilidade Lei Complementar n.º 231/2005 – Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. Improcedência da Ação.

VISTO EM CORREIÇÃO JUDICIAL/DC

Trata-se de Ação de Restituição de Ajuda de Custo proposta por José Carlos Fernandes em face do Estado de Mato Grosso, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da exordial que o requerente faz parte do Comando da Polícia Militar Estadual, fato este que ensejou sua transferência no dia 23/05/2007 para o Comando da Polícia Militar de Nova Maringá-MT. De tal transferência reclama a percepção de ajuda de

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

custo, da qual, somente recebeu uma ajuda, sendo que, conforme alega, pela legislação vigente teria direito ao valor correspondente a duas ajudas de custo. Após, menciona que foi transferido para o 18º Comando de Policiamento da área de Diamantino, período em que permaneceu por mais de 30 dias, alegando o direito em receber ajuda de custo integral.

Junto a inicial vieram os documentos de fls. 15/33 dos autos.

O Estado de Mato Grosso, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 37/44, rebatendo as alegações do requerente, demonstrando que quando da transferência do mesmo para o Comando da Polícia Militar de Nova Maringá/MT, já se encontrava em vigência a Lei Complementar n.º 231/2005, que revogou a Lei Complementar n.º 26/1993, que dava o direito ao recebimento relativo a duas ajudas de custo. Ademais, informa que o fato de ter passado mais de 20 (vinte) dias no Comando da Polícia Militar de Diamantino, não gera ao mesmo o direito à ajuda de custo, haja vista, que a movimentação em tela se deu por conveniência disciplinar, assim, foi movimentado para que aguardasse a solução de um processo administrativo disciplinar que respondia há época. Ante os fatos narrados, o requerido pugna pela total improcedência da ação.

Junto à contestação vieram os documentos de fls. 45/69 dos autos.

Não houve apresentação de impugnação à contestação pela parte requerente. Feito concluso para prolação de sentença.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação de Restituição de Ajuda de Custo, onde pelos fatos descritos e as provas carreadas aos autos, entendo que a presente ação não merece procedência. Passo a explicar.

I - Do Julgamento Antecipado

Nesse quadrante processual, e à luz dos poderes de direção conferidos ao Juiz na condução da demanda, com permissivo legal no artigo 330, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e passo a julgar antecipadamente a lide.

Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.

II – Do Mérito

Inicialmente, importante esclarecer que pelos documentos juntados aos autos, bem como pela declaração do requerente sua primeira movimentação dentro do Comando da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Polícia Militar se deu na data de 23/05/2007, momento em que foi transferido para a cidade de Nova Maringá/MT. Confirma ainda na sua exordial que referente à citada transferência recebeu uma ajuda de custo.

De fato, pela dicção normativa da Lei Complementar n.º 26 de 13 de Janeiro de 1993, teria o requerente o direito a duas ajudas de custo, conforme era expressamente previsto no rol do artigo 99, II da referida Lei.

Contudo, corroborando com a assertiva descrita pela parte requerida, tal legislação não mais possui vigência, ao passo que, foi revogada pela Lei Complementar n.º 231 de 15 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, ressaltando-se assim, data anterior a transferência do requerido para outra localidade. Assim, frente a nova disposição normativa, importante trazer à baila o texto de lei que estipula expressamente os pagamentos relacionados a referida ajuda de custo, objeto de análise em discussão, vejamos:

Art. 70 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do militar que, no interesse do serviço e por determinação do Comandante -Geral, passar a ter exercício em nova sede por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 71 A ajuda de custo corresponderá ao valor de 01 (uma) remuneração mensal do militar, não podendo exceder a importância correspondente a 10 (dez) vezes a menor remuneração paga pelo Poder Executivo Estadual (girfei).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Portanto, sem maior exercício mental, considerando que a movimentação do militar, ora requerente se deu após a entrada em vigor da Lei Complementar encimada, ao mesmo somente se dispõe o direito a uma ajuda de custo, o que efetivamente lhe foi proporcionado, conforme informação colacionada em sua exordial.

Superada esta questão, passamos a análise do pleito de mais uma ajuda de custo, agora referente à movimentação do militar para o Comando da Polícia Militar deste município. Pois bem, conforme grafado no relatório da presente sentença, menciona que trabalhou nesta localidade por mais de 20 dias, o que lhe dá o direito ao recebimento da ajuda de custo integral.

De fato, não se impugna neste caso, a alegação quanto aos dias trabalhados. Contudo, pela análise dos documentos constantes dos autos, nota-se que a movimentação do militar se deu por conveniência da disciplina, assim, até que se aguardasse resolução de processo administrativo em curso. Importante ressaltar que o documento juntado a exordial (fls. 27) verifica-se o início de prova acerca do alegado. Ainda, confirma-se referido fato pelos documentos juntados à contestação (fls. 45/46, 47/50, 60/63, 64/69), o que efetivamente demonstra que há época estava o requerente respondendo processo disciplinar.

Assim, vejamos a disposição normativa ínsita na Lei Complementar n.º 231/2005 acerca do tema, *in verbis*:

Art. 72 Não terá direito à ajuda de custo o servidor militar:

I - movimentado por interesse próprio;

II - movimentado por conveniência da disciplina;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

III - movimentado da sede da cidade em que serve para outro município cujo percurso for igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, exceto se forem comprovadas a necessidade e a efetiva mudança;

IV - desligado ou afastado temporariamente de curso ou escola por motivo disciplinar, por força de trancamento voluntário de matrícula ou por falta de aproveitamento curricular, ainda que preencha os requisitos do art. 98 desta lei complementar (grifei).

Desta feita, com supedâneo a norma acima citada, e pelas provas carreadas aos autos, o requerente, tendo sido movimentado por conveniência da disciplina, não faz jus ao recebimento da ajuda de custo pugnada, motivo pelo qual, a ação é improcedente.

DISPOSITIVO

Ex positis, forte no art. 269, I, do CPC e demais disposições normativas encimadas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais bem como os honorários de sucumbência que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa (artigo 20, § 3º do CPC), ficando suspenso do pagamento enquanto



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. NÃOOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO.

(...)

II - O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A legislação, na verdade, assegura a suspensão do pagamento por 5 (cinco) anos, caso persista a situação de pobreza.

Nesse sentido: REsp 953.433/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007 e REsp 874.681/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 12/06/2008. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 824.110/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/3/2009).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO - SENTENÇA QUE CONDENOU BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DA APELANTE DE EXONERAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ALTERNATIVA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ATENDER A PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50.

O simples fato de a apelante ser beneficiária de Assistência Judiciária não a exime das conseqüências decorrentes da sucumbência, entretanto, há que ser suspensa à exigibilidade da condenação, pelo prazo de cinco anos, a contar da sentença final; e, se nesse prazo, não houver alteração em sua situação financeira, será extinta a obrigação, inclusive quanto aos honorários de advogado, segundo inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50. ”(TJMT, 1ª Câmara Cível, RAC Nº. 5143/2007, Rel. Dr. Alberto Pampado Neto, j. 14-5-2007).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Publique esta *decisun* uma única vez no DJE e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas ínsitas na CNGC.

P.R.I.C.

Às providências. Expediente necessário.

Provimentos Correicionais

Forte na dicção do artigo 3º da Portaria 01/2013/Gab cc finalidade do artigo 80 et seq do COJE/MT (Lei 4.964/85) e delineamento das seções 2 e 3 do capítulo 1 da CNGC/MT, doravante, determino:

a) os processos com preferência legal de tramitação e julgamento deverão ser devidamente identificados com tarja em coloração própria já delineada na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sendo que os casos omissos ou conflitantes serão solucionados de per si pelo magistrado titular e/ou em substituição legal, mediante provocação específica do(a) gestor(a) judicial da vara única;

b) todos os processos passarão por correta e sistemática triagem pelo(a) gestor(a) judicial previamente à conclusão ao gabinete, sendo anotado na ficha de controle “movimentação do processo”, no campo “finalidade”, o respectivo código numérico da tabela oficial discriminada no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

c) toda a movimentação processual será rigorosamente realizada nos moldes estabelecidos em normatização própria da e. CGJ/MT, atentando-se o(a) gestor(a) judicial e demais servidores dos departamentos judiciais deste juízo acerca dos procedimentos, fases e rotinas delineados no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) o(a) gestor(a) judicial observará o regramento próprio e realizará com eficiência todos os atos ordinatórios delineados na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

e) os oficiais de justiça, no desempenho do seu mister e notadamente na confecção das correlatas certidões, deverão atentar para observar com exatidão os preceitos e prazos legais da diligência e descrever em detalhes os atos operacionalizados, tudo conforme dispõe a seção 3 do capítulo 3, notadamente o item 3.3.18, todos da CNGC cc normatização do Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

f) assim como já obrigatório para todos os demais atos processuais, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça serão por eles lançadas integralmente no sistema Apolo, mediante acesso pessoal e código próprio no referido sistema de movimentação e controle processual, incumbindo tal cadastramento ao(a) gestor(a) geral do fórum, tudo conforme preconiza o Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

g) todos os servidores deste juízo, sem exceção, deverão permanecer empenhados na busca de uma prestação jurisdicional célere, instrumental e efetiva, merecendo elogio pelo árduo e profícuo labor já desempenhado até esta data;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

h) o(a) gestor(a) judicial deve observar os prazos e formulas dos relatórios periódicos e eventuais de destinação ao e. STF, c. CNJ e e. CGJ/MT, bem como, deve buscar concretizar a celeridade e eficiência necessária ao bom andamento dos feitos inseridos nas metas de priorização de movimentação e julgamento estabelecidas pelas autoridades judiciárias superiores (CNJ, TJMT, CGJ, etc), tudo conforme preconizado no o de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Diamantino/MT, 01 de Outubro de 2013.

Anderson CANDIOTTO

Juiz de Direito